

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10241-000487/96-85  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.380  
RECURSO Nº : 118.460  
RECORRENTE : DRF/PORTO VELHO/RO  
INTERESSADO : FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FILHO

PERDIMENTO DE MERCADORIA- 1) Não se aplica a pena de perdimento às mercadorias apreendidas fora do recinto alfandegado, em zona secundária, cujo detentor tenha, mesmo que posteriormente, provado sua regular e pessoal aquisição, e estas estejam contidas nos limites valorativos e nos conceitos determinados pela legislação que dispõe sobre a isenção das bagagens de passageiros residentes no Brasil. 2) Provou, também, ter apresentado os bens na zona primária, onde foram desembarçados como bagagem  
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

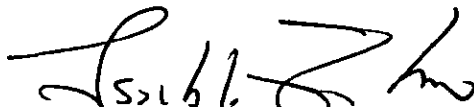
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

09 AGO 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ F. CATEZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.460  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.380  
RECORRENTE : DRF/PORTO VELHO/RO  
INTERESSADO : FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FILHO  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Apreendida as Mercadorias desacompanhadas dos documentos de importação, transportadas por Francisco Raimundo Souza Filho, militar, residente em Porto Velho-RO, procedentes da Bolívia (Guajará Mirim). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 187/96. Trata-se de um aparelho de som Silver Crown MOD. RX-381-AR.

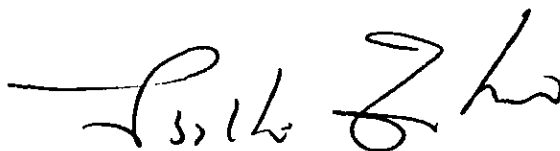
Termo de Revelia à fl. 006, descaracterizada pela Autoridade Fiscal, à fl. 008, declarando que por um lapso da DRF, não foi anexada ao processo a Impugnação interposta pelo Autuado.

Em sua Impugnação (fls. 009/010), o Autuado anexa documento comprobatório da aquisição do equipamento na Bolívia, com data anterior à autuação, com os respectivo desembaraço da IRF/Guajará Mirim/RO (carimbo no verso do documento de aquisição), e argúi possuir parentes (pais) naquela localidade, motivo pelo qual viaja constantemente cruzando a fronteira.

A Autoridade 1ª Instância, julgando improcedente o Auto, considerou as mercadorias apreendidas dentro do conceito de bagagem de passageiros residentes no país, isentas, portanto, dos tributos pela importação.

Recorre de ofício a este CC.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.460  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.380

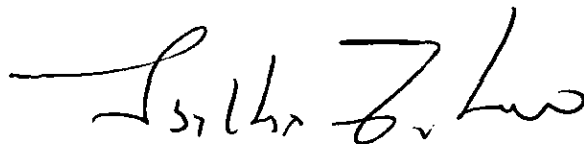
VOTO

Adoto o voto da Autoridade Monocrática, fls. 14 a 17, que leio em sessão.

A mercadoria apreendida preenche as exigências legais como bagagem de passageiro, foram declaradas pelo importador na zona primária como comprova o carimbo aposto no verso do documento de aquisição, pela IRF, todos com data anterior ao Auto.

Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator